



NOTA TÉCNICA Nº 001/2016/CCONT/SUOF/SAADS/SINFRA

ASSUNTO: RETENÇÃO DE INSS

Esta nota técnica dispõe sobre orientações acerca da retenção do INSS realizada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Mato Grosso, SINFRA, efetuada sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

Fundamentação legal

- Artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 12.546 de 14/12/2011, alterada pela Lei 12.995 de 18/06/2014
- Instrução Normativa da Receita Federal nº 971 de 13/11/2009

Considerações Gerais

Os órgãos e entidades do setor público, quando da contratação de serviços de terceiros, devem observar as hipóteses de retenção na fonte esculpidas na legislação federal previdenciária, em especial a Instrução Normativa da Receita Federal nº 971 de 13/11/2009, que trata sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais da União.

Procedimentos

A empresa que prestar serviços mediante cessão de mão de obra, ou for contratada em regime de empreitada parcial para realização de obras ou serviços de construção civil, deverá destacar a retenção previdenciária de **3,5%** sobre o valor das notas fiscais/faturas de prestação de serviços. Portanto, a SINFRA fica responsável pela retenção do valor do INSS e também pelo recolhimento do valor retido em nome da empresa contratada.

Por conta da dificuldade do tomador do serviço verificar se a empresa prestadora dos serviços enquadra-se no benefício da desoneração de folha de pagamento prevista na Lei 12.546/2011, em especial na área da construção civil, a Receita Federal manifestou-se sobre a questão, através da Instrução Normativa nº 1523/2014, § 8, art. 9º, que dispõe:

“§8º A empresa contratada deverá destacar na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços o valor da retenção no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) responsabilizando-se pela informação prestada à contratante”

Dessa forma, se uma empresa possui variadas atividades econômicas cadastradas em seu CNPJ, sendo apenas alguns CNAEs alcançados pela desoneração, seu enquadramento no novo regime dependerá do faturamento obtido com cada no exercício anterior, cabendo a ela destacar a retenção de 3,5% nas notas fiscais emitidas, sem que o tomador seja responsável por qualquer inconformidade.

O INSS retido deve ser recolhido em nome da empresa que sofreu retenção, justamente para que possa ser convalidado pela Previdência Social, o valor compensado de INSS na Folha de Pagamento, tendo em vista que o valor retido poderá ser deduzido do valor do INSS apurado sobre a Folha de Pagamento.

Assim, o recolhimento do INSS pela empresa Contratante deverá ser realizado em comunhão ao disposto no artigo 129 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, *in verbis*:

“Do Recolhimento do Valor Retido

Art. 129. A importância retida deverá ser recolhida pela empresa contratante até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, antecipando-se esse prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário naquele dia, informando, no campo identificador do documento de arrecadação, o CNPJ do estabelecimento da empresa contratada ou a matrícula CEI da obra de construção civil, conforme o caso e, no campo nome ou denominação social, a denominação social desta, seguida da denominação social da empresa contratante.

(...)

Art. 131. Quando, por um mesmo estabelecimento da contratada, forem emitidas mais de uma nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços para um mesmo estabelecimento da contratante, na mesma competência, sobre as quais houve retenção, a contratante deverá efetuar o recolhimento dos valores retidos, em nome da contratada, num único documento de arrecadação.”

Ausência de recolhimento da retenção realizada

Situação claramente definida no artigo 132 e definida como **crime** e tratado como **apropriação indébita** na mesma IN 971/09:

Art. 132. A falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas configura, em tese, crime contra a Previdência Social previsto no art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, ensejando a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

Empresas do Simples Nacional

A Controladoria Geral do Estado – MT, após inúmeras consultas, explica que, nessas contratações, a administração pública está dispensada da retenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF) e da contribuição previdenciária (INSS). Entretanto, quando se tratar da contratação para construção de imóveis e obras de engenharia em geral, execução de projetos de paisagismo, bem como decoração de interiores, serviços de vigilância, conservação e limpeza, o INSS deve ser retido, mesmo que a empresa seja inscrita no Simples Nacional.

Informações adicionais

As retenções já estão sendo efetuadas nos processos de pagamento desde **Janeiro de 2016**.

A Superintendência de Orçamento, Finanças e Contabilidade-SUOF/SAADS/SINFRA e suas Coordenadorias estarão à disposição para orientações e esclarecimentos.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos de podermos contar com a compreensão e colaboração de todos, desde já agradecemos.

Cuiabá-MT, 05 de abril de 2016.